Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1313/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5992/2018/001
PROTOCOLO	: 2315746
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento no princípio da razoabilidade.

2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Roberto Tavares Almeida**, ex-Prefeito Municipal de Taquarussu (de 1/1/2017 a 31/12/2020), e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II do Acórdão **AC02-289/2023**, proferido no Processo TC/5992/2018.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, ex-Prefeito Municipal de Taquarussu (de 1/1/2017 a 31/12/2020), contra os termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02-289/2023, proferido no TC/5992/2018 (pç. 37, fls. 453-460), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Ante o exposto, divergindo da manifestação da Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 18/2016, efetuado pelo Município de Taquarussu/MS (CNPJ nº 03.923.703/0001-80), nos termos do inciso II do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Tavares Almeida, portador do CPF nº XXX.274.951-XX, **em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas**, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.160/2012;
>
> IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe a necessidade de justificativa da contratação nos próximos procedimentos e as regras estipuladas nas normas de regência com emissão de pareceres jurídicos específicos e publicação obedecendo o prazo legal, bem como cumpra os prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para o fim de excluir a penalidade de multa de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal. Subsidiariamente, requer a redução da multa, tendo em vista a inexistência de prejuízos ao erário (pç. 2, fls. 9-15).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em

seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 9723/2024 (pç. 4, fl. 17).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3673/2024 (pç. 7, fls. 20-23), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II, do Acórdão AC02-289/2023 (pç. 37, fls. 453-460), proferido no Processo TC/5992/2018, que aplicou multa ao Sr. Roberto Tavares Almeida, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, haja vista a declaração de regularidade com ressalva do Pregão Presencial n. 18/2016, com recomendação ao jurisdicionado para a adoção de medidas concernentes com o regimento legal, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos.

Portanto, entendo que a mencionado Acórdão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, ex-Prefeito Municipal de Taquarussu (de 1/1/2017 a 31/12/2020), e **dar a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II do Acórdão AC02-289/2023, proferido no Processo TC/5992/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM